

A CRIMINALIDADE DECORRENTE DOS EMPRÉSTIMOS NO SECTOR DO JOGO EM MACAU

Iau Teng Pio

Professor Associado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau¹

Com o forte apoio do Governo Popular Central, Macau conheceu um desenvolvimento económico estável, em especial no sector turístico, tendo lançado políticas de impulso no sector do turismo e do jogo, com especial destaque para a política dos «vistos individuais para turistas do interior da China», que levaram a mudanças de raiz na economia da Região Administrativa Especial de Macau.

Segundo indicam os dados estatísticos, a RAEM registou em 2011 uma receita bruta do jogo de 94 mil, 112 milhões de patacas, correspondente a mais de 76% das receitas públicas desse ano, em contraste com as 27 mil, 849 milhões de patacas do ano 2003.

I. Fontes de crédito para jogo

Questão delicada é a de saber de onde brotam tantas verbas para apostar no jogo em Macau. Segundo as minhas observações, elas chegam aos casinos de Macau por meio das seguintes vias.

i. Bancos ilegais

É um problema que remonta aos momentos iniciais da reforma e abertura da China ao exterior, quando, numa época de limitado consumo interno e pouca procura da moeda *renminbi*, se denotava uma grande disparidade da taxa de câmbio

1 Presidente da Direcção da Associação de Estudos de Direito, Administração Pública e Tradução de Macau, Presidente da Direcção da Associação de Estudo de Direito Criminal de Macau, Doutorado em Direito Processual Penal pela Universidade de Política e Direito da China, Coordenador do Curso de Licenciatura em Direito em Língua Chinesa da Faculdade de Direito da Universidade de Macau e Advogado registado e em exercício em Macau.

entre a do Banco Popular da China, fixada legalmente, e a reconhecida entre os comerciantes. Acontecia, então, que, sabendo estes que a conversão nos termos regulares da moeda chinesa em dólares de Hong Kong ou americanos iria acarretar prejuízos em virtude da taxa de câmbio, era costume fazer-se tal conversão por via da actividade dos bancos ilegais, internos ou externos, com ou sem exportação da moeda, caso este em que teriam de sair do país com o dinheiro convertido.

Do mesmo modo que recorrem aos bancos ilegais para fazer a operação inversa, i.e. converter a moeda estrangeira em *yuan*s importando-a para o país, para fazer face às necessidades de contratação de trabalhadores em massa ao serviço dos comerciantes e de produção de matéria-prima em quantidade no interior da China segundo os padrões internacionais, casos em que, respectivamente, terão de pagar os salários e adquirir matérias-primas com *renminbis*.

Ademais, encontrando-se a economia chinesa muito activa, os rendimentos dos cidadãos sobem e acumulam-se grande quantidade de liquidez. Cada vez que se deslocam ao estrangeiro ou às RAE's de Hong Kong e Macau com dólares de Hong Kong ou americanos convertidos por via regular nos termos legais, seriam prejudicados pela taxa de câmbio, para além de só poderem levar consigo, por pessoa e por vez, vinte mil *yuan*s ou moeda estrangeira de valor equivalente², o que é insuficiente para satisfazer as suas necessidades de consumo em Hong Kong e em Macau. Resultado: uma vez mais, recurso aos bancos ilegais para conversão de moeda.

Por fim, a implementação da política dos vistos individuais para certas zonas do país pelo Governo Central resultou numa necessidade acrescida de moeda por parte dos visitantes do interior da China na actividade do jogo em Macau e, de maneira a contornar as restrições de exportação de moeda, têm feito uso dos bancos ilegais, exportando o dinheiro, legal ou ilegalmente conseguido, para apostar no jogo em Macau. Compreende-se, pois, a prosperidade crescente da actividade dos bancos ilegais.

ii. Cartões de crédito

Quando os visitantes do interior da China chegam a Macau sem ter previamente transferido dinheiro através dos bancos ilegais do interior do país, nem ter alguém que o faça por eles, a solução que encontram para conseguir fundos

2 Assim estabelece o art. 108.º, n.º 3, do Decreto do Conselho de Estado da RPC n.º 108: “O Estado implementa o sistema de quotas para o controlo da entrada e saída de moeda na China. Quando da entrada ou saída de cidadão chinês ou estrangeiro na China, o montante de *renminbi* levado por pessoa e por vez não deve exceder o respectivo limite máximo. O concreto limite é fixado pelo Banco Popular da China”. Nos termos do disposto no Anúncio do Banco Popular da China n.º 18 (2004), que “Ajusta o limite do montante da moeda nacional permitido na entrada e saída do país”, o limite por pessoa e por vez é fixado em vinte mil *renminbis*.

para a actividade do jogo é levantar dinheiro com cartões de crédito, ou revender ou “empenhar” os produtos adquiridos com os cartões de crédito.

iii. Cartões de débito

É ainda habitual levantar-se dinheiro nas caixas ATM dos bancos em Macau, se bem que limitado a poucos milhares de *yuan*s por dia.

iv. Empréstimos

1. Concessão legal de crédito

Nos termos previstos no art. 3.º da Lei n.º 5/2004 «Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino», os visitantes do interior da China podem, nos casinos, pedir crédito para jogo às concessionárias³ e subconcessionárias⁴ do jogo e aos promotores de jogo^{5 6}, não sendo porém possível executar o seu património no interior da China em caso de não reembolso do crédito. Sendo em Macau lícito o empréstimo de crédito para jogo por credores habilitados para tal, é admissível, segundo as disposições aplicáveis do Código Penal chinês, que estes possam vir a exigir extrajudicialmente o cumprimento da dívida aos devedores no interior da China, com o pressuposto, é claro, de que os meios utilizados sejam lícitos.

3 São concessionárias do jogo: a Sociedade de Jogos de Macau, S.A.; a Wynn Resorts (Macau), S.A.; e a Galaxy Casino, S.A..

4 São subconcessionárias do jogo: a Venetian Macau, S.A.; Melco PBL Jogos (Macau), S.A.; e a MGM Grand Paradise, S.A..

5 Antes do retorno de Macau à RPC, nem o Governo promotores nem a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., reconheciam a existência de salas de jogo. Já após a transição, dada a realidade fáctica e objectiva da longa existência da actividade das salas de jogo, o Governo da RAEM, em vista a regularizar a exploração de tal actividade, veio afrontar o problema, passando a dar consagração expressa às salas de jogo e seus promotores, que com muito êxito tinham até então desenvolvido a sua actividade, no novo regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino (Lei n.º 16/2001) que, no seu art. 2.º, n.º 1, al. 6), veio dispor o seguinte: “Promotores de jogo - os agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária”.

Por forma a dar exequibilidade à referida Lei, foi publicado em 20 de Março de 2002, pelo Chefe do Executivo, o Regulamento Administrativo n.º 6/2002 «Regula as condições de acesso e de exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino», onde é definido o respectivo regime de licenciamento, bem como as regras de controlo.

6 Os promotores de jogo celebram contratos com as duas entidades acima referidas no texto para o exercício da actividade de concessão de crédito.



2. Concessão ilegal de crédito

Outra alternativa é pedir empréstimo por via ilegal a outras entidades, consubstanciando-se então no que é tipificado como usura no art. 13.º da Lei do Jogo Ilícito de Macau. A exigência do cumprimento da dívida no interior da China viola, como tal, o disposto na lei penal chinesa.

- Colaboradores dos promotores de jogo (bate-fichas)⁷
- Conterrâneos do mutuário que vêm a Macau como de turistas

3. A cobrança de dívida passa normalmente e na generalidade dos ordenamentos jurídicos por 3 fases:

- (1) Pelo credor ou representante, por via extrajudicial (lícita);
- (2) Através de acção judicial intentada pelo credor; e
- (3) Através de execução coerciva requerida ao Tribunal com título executivo.

A morosidade de todo este procedimento de cobrança de dívida por parte do credor, conjugada com a baixa taxa de êxito no efectivo reembolso do empréstimo, tem levado a que os credores não sigam necessariamente todas as fases, quer porque entretanto tenha sido paga a dívida pelo devedor, quer porque o credor tenha desistido da sua cobrança. No entanto, o facto de os credores terem abdicado da via judicial não significa que não venham – aliás, é muito plausível que venham – a exigir o cumprimento da dívida por outros meios, lícitos ou ilícitos. Ora, muito prejudicará a imagem externa da RAEM se os credores lançarem mão de meios

7 As excursões e salas de jogo consubstanciam uma boa forma de atrair jogadores do exterior, pecando no entanto pela unicidade de meios que dificilmente oferecem fontes de jogadores que satisfaçam as necessidades da procura das salas de jogo. Assim, de forma a conseguir mais clientela, as salas de jogo celebram acordos com determinadas pessoas, que lhes permitem depositar dinheiro nas contas que abrirem nas salas de jogo, obtendo as mesmas, ou até mais regalias que as excursões de jogo cada vez que trouxerem jogadores às salas. Tudo somado, não se estranha que se consegue um rendimento muito avultado com tal actividade.

A actividade dos bate-fichas sempre existiu e sempre deu origem a problemas diversos. O Governo da RAEM, em vista a regularizar a exploração de tal actividade, veio pela primeira vez dar consagração expressa ao respectivo regime no art. 23.º (Promotores de jogo), n.º 7, do novo regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino (Lei n.º 16/2001). Também aqui, por forma a dar exequibilidade à referida Lei, foi publicado em 20 de Março de 2002, pelo Chefe do Executivo, o Regulamento Administrativo n.º 6/2002 «Regula as condições de acesso e de exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino», onde se define, no art. 17.º, o respectivo regime de licenciamento, bem como as regras de controlo.

Como se deixa ver, esta forma de atracção de clientela não só alcança resultados eficazes, como também já foi objecto de admissão legal. O problema é que a actuação dos colaboradores dos promotores de jogo (bate-fichas) não pode deixar de envolver o recurso à concessão de crédito que, em boa verdade, consubstancia um facto criminoso se praticado nos casinos, considerando-se crime de usura – diz a Lei do “jogo ilícito” – todo o negócio de mútuo efectuado nos casinos, desde que implique um benefício económico.

lícitos mas fora dos limites socialmente admissíveis, ou se pela sua actuação as taxas de criminalidade alcançarem níveis relativamente altos.

II. Estudo comparado quanto aos tipos de crime decorrentes dos empréstimos no sector do jogo em Macau

Quanto à (in)admissibilidade legal da concessão de crédito em casinos regularmente licenciados, já foi feita uma breve exposição em relação a alguns ordenamentos jurídicos. Agora interessa-nos saber quais as formas que podem revestir os actos de cobrança de dívidas: podem ser lícitas, com direito de acção; lícitas, sem direito de acção; ou tipificados como sendo crime.

i. Acto lícito, com direito de acção

Neste tipo de ordenamento, porque a concessão de crédito nos casinos e a respectiva cobrança através da via judicial são legalmente admissíveis, é relativamente raro verificar-se o recurso a meios criminosos para forçar o cumprimento da dívida. Existem, pois, nestes casos, pré-definidas pela Administração Pública uma série de medidas administrativas de controlo dos actos de concessão de crédito. Desde logo, regula-se os sujeitos concedentes de crédito, o processo de concessão de crédito (como a sujeição do contrato a forma escrita) e, por fim, a parte substantiva da actividade (v.g. juros, pacto de jurisdição judicial, etc.). Por outro lado, os devedores devem ser igualmente filtrados, de modo a assegurar que efectivamente tomaram conhecimento das cláusulas contratuais aquando do empréstimo, bem como para permitir ao concedente de crédito aferir da (in)solvência da contraparte.

ii. Acto lícito, sem direito de acção

Neste tipo de ordenamento, apesar de ser lícita a concessão de crédito nos casinos, não há grande vontade de o fazer, por não ser possível a exigência judicial do cumprimento da dívida, ainda que com todo um conjunto de medidas administrativas de controlo favoráveis à concessão de crédito pré-definidas pela Administração. Ora, diante a postura firme dos concedentes de crédito na protecção dos seus próprios interesses, os mutuários podem ser levados a pedir empréstimos a outros concedentes, não habilitados para tal.

Estes últimos, para além de fixarem juros excessivos e arrecadarem taxas elevadas, não distinguem os mutuários quer em razão da sua vontade no momento do empréstimo, quer em razão da sua capacidade de reembolso. O que facilmente pode resultar num acréscimo das probabilidades de o devedor não vir a cumprir voluntariamente ou até não ter capacidade para cumprir a obrigação. Por outro lado, não havendo meios processuais que permitam ao credor exigir judicialmente o cumprimento da dívida e não podendo lançar mão das receitas dos casinos



para compensar as perdas, o credor acaba por fazer uso de meios ilícitos de vária ordem, inclusivamente a prática de crimes, forçando o pagamento da dívida junto do mutuário, familiares e amigos.

iii. Crimes decorrentes da cobrança de dívida fundada em acto de concessão de crédito considerado crime

Constituindo crime, aqui, a concessão de crédito nos casinos, a Administração não dispõe de medidas de controlo da actividade, remetendo necessária e imediatamente para o processo penal todos os casos de concessão de crédito nos recintos dos casinos. É evidente, todavia, que a concessão de crédito é um meio algo indispensável na exploração da actividade do jogo, aliás uma das melhores formas de potenciar o volume de negócios. Não se estranha, por isso, que os operadores dos casinos insistam, ainda assim, na realização de empréstimos por outras vias, cujo crédito terá necessariamente de ser utilizado nas apostas do casino, qualquer que seja a modalidade.

A cobrança de juros não é denominador comum dos empréstimos efectuados nos termos acima descritos, dada a *ratio* de se pretender aumentar o volume de negócios e facilitar a concessão de crédito aos jogadores. Na eventualidade de não haver cumprimento voluntário da obrigação, os credores não só não podem exigir judicialmente o seu pagamento, como se vêem também impedidos de tornar pública a relação obrigacional sob pena de infringir a lei penal. Correndo estes riscos por conta do concedente de crédito, das duas uma: ou optam pela negativa, recusando a concessão de crédito; ou, concedendo, fazem-no através de terceiros, que para o efeito recebem certas regalias, ou através de outras vias, de forma que seja o terceiro a assumir os riscos. É claro que estes adoptam uma postura mais activa, tanto para conceder o crédito, como para o exigir de volta. Destarte, será impossível haver qualquer controlo sobre os juros estabelecidos e sobre a forma como são cobradas as dívidas, tudo apontando para o aumento progressivo das taxas de criminalidade.

Dado que a principal fonte lícita de receitas dos colaboradores se reconduz essencialmente às comissões, os colaboradores com maior capacidade profissional e organizativa são particularmente exigentes na selecção dos destinatários da concessão de crédito, o que se percebe se tivermos em conta a maior probabilidade de se verificar o reembolso espontâneo por parte do devedor, facilitando o trabalho dos colaboradores; já na situação oposta, quando estes são menos competentes com menor capacidade organizativa, no esforço de manter o volume de transacções diário e de conseguir mais clientela, que lhes é imperativo, acabam por deixar de seleccionar os clientes, criando uma situação de grande abundância de concessão de crédito, embora uma enorme parcela dos devedores não venham a cumprir por iniciativa própria as dívidas; nestas circunstâncias, de modo a ver garantidos os

seus interesses, os concedentes de crédito podem ser levados a recorrer a meios irregulares de diversa ordem para a efectiva cobrança das dívidas.

Trata-se de casos em que o mutuante aposta no jogo em vez do devedor, retirando daí uma determinada percentagem cada vez que o faz.

São situações em que o concedente de crédito (em regra colaboradores dos promotores de jogo), obtido acordo verbal com o devedor quanto à quantia mutuada e à taxa de juro respectiva, aposta em lugar do devedor que não recebe quaisquer “fichas de jogos em casino para visitantes”, subtraindo, antes de cada aposta, 10% do montante a título de juros, o que lhes faz recuperar o capital em muito curto prazo, cobrando juros bastante elevados.

Sempre que ao promotor do jogo e seu colaborador não seja possível a cobrança imediata da dívida, o respectivo crédito é alienado a cobradores de créditos de carreira, que tenderão a forçar o cumprimento da dívida por meios violentos.

São casos em que tanto o promotor do jogo como o seu colaborador não desejam acompanhar o assunto e decidem confiar a profissionais a tarefa de arrecadar as dívidas aos clientes incumpridores, daí resultando a prática de crimes.

iv. O procedimento judicial para a cobrança de dívida – comparação de vários ordenamentos

No âmbito do Direito, o não cumprimento espontâneo da dívida por parte do devedor confere ao credor o direito de o exigir judicialmente, com a condição de estarem verificados os dois requisitos do objecto e do conteúdo da obrigação: ser física e legalmente possível; e não ser contrário à ordem pública ou ofensivo a bons costumes.

1. Estados Unidos da América

Não obstante a legalização da exploração do jogo em casino por opção legal em vários Estados federados, a execução judicial das dívidas resultantes de mútuo nos casinos é recusada pelos tribunais do respectivo Estado com fundamento na ofensa dos bons costumes ou na contrariedade à ordem pública. Seja como for, conforme a Constituição Federal, é admissível a execução coerciva de sentenças em vigor proferidas em tribunais de outras jurisdições em todos os tribunais dos Estados Unidos (mesmo nos Estados em que é considerada ilegal a exploração do jogo).

Necessário será, para o efeito, apresentar o recibo de empréstimo ou o título comprovativo assinado pelo mutuário aquando da celebração do negócio, bem como as informações do seu estado financeiro, por forma a comprovar a existência da obrigação. Só pode requerer a execução judicial quem for titular de toda a informação necessária.



2. Inglaterra

Grosso modo, tem sido entendimento unânime dos tribunais na Inglaterra que, relativamente aos negócios de mútuo celebrados dentro dos casinos, é admissível a execução coerciva de sentenças de tribunais do exterior ou de outros membros do Reino Unido.

Para se poder requerer este tipo de execução, é bastante a apresentação de título comprovativo devidamente assinado pelo mutuário no momento do empréstimo e após verificação formal dos requisitos legais do título.

3. Hong Kong

À semelhança do sistema jurídico britânico, admite-se em Hong Kong a execução de decisões judiciais proferidas por tribunais de outros países ou regiões, se bem que em Hong Kong não se verifique o mútuo nos casinos.

Os tribunais de Hong Kong limitam-se praticamente a proceder à revisão formal da decisão, não se pronunciando sobre a sua conformidade com os bons e costumes ou com a ordem pública de Hong Kong, tanto mais quanto se julga ser altamente desrespeitoso recusar a execução de decisões de tribunais de outros países ou regiões.

4. Taiwan

São documentos necessários para o requerimento de execução coerciva junto dos tribunais competentes:

(1) A sentença e a certidão de trânsito em julgado; (2) sentença que permite a execução prévia ou decisão que permite o arresto ou outras medidas cautelares; (3) termo de transacção ou conciliação alcançada no decurso da instância; (4) escritura pública (donde conste menção expressa da admissibilidade da execução judicial); (5) decisão de leilão de coisa hipotecada ou coisa empenhada e contrato de hipoteca, certidão de outros direitos conexos, recibo de empréstimo ou livrança e cheque; (6) demais documentos que por lei possam constituir título executivo, como as ordens de pagamento e as certidões de trânsito em julgado.

Em Taiwan, a hipótese mais frequente será a de emitir títulos de mútuo como meio de garantia, que aliás veio tornar-se condição de exequibilidade, bastante para o pedido de execução judicial, em vista da satisfação do crédito, sem que seja necessária a declaração prévia da existência da obrigação pelo tribunal.

Segundo estabelece o «Acto sobre as relações entre o povo de Taiwan e o povo do Continente», no seu art. 42.º, “Às decisões em matéria civil com trânsito em julgado proferidas em Hong Kong ou em Macau, quanto aos seus efeitos, alcance e condições de admissibilidade de execução coerciva, é aplicável o disposto no art. 402.º da Lei do Processo Civil e no art. 4.º da Lei da Execução Coerciva (...)”. Quer isto dizer que se deve seguir o estatuído no art. 4.º da Lei da

Execução Coerciva a execução dos bens do devedor em Taiwan, com fundamento em sentença judicial proferida na RAE de Macau, sendo necessário proferir uma outra sentença declarativa pelos tribunais de Taiwan e que não se verifiquem as circunstâncias previstas no art. 402.º da Lei do Processo Civil.

De momento, é entendimento dos tribunais de Taiwan que os negócios de mútuo licitamente celebrados nos casinos de Macau não são contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes e portanto são susceptíveis de serem objecto de sentença declarativa de confirmação e execução por parte dos tribunais⁸.

5. Macau

À semelhança do que sucede em muitos países e regiões, a satisfação dos créditos em Macau pode ser feita através da via judicial. Desde que o credor disponha de qualquer dos títulos elencados no art. 677.º do Código de Processo Civil, que servem de base à execução, é dispensada a declaração judicial que confirme a existência da dívida.

Na acção executiva basta por exemplo, que seja apresentado o recibo de empréstimo assinado pelo devedor, mais a prova de que a dívida existe de facto (invocando, v.g., a constituição da relação jurídica de mútuo com o mutuário), para que se possa pedir a execução dos bens do mutuário pelo tribunal, sempre que não haja cumprimento voluntário pelo devedor.

Caso não seja na relação obrigacional estipulada garantia especial como privilégio creditório, será a integralidade dos bens penhoráveis que servirá de base ao reembolso da dívida. Diversa é a solução acolhida em parte dos países e regiões já referidos, onde não é admitida a execução de todo o património do devedor para cumprimento da dívida, o que exige que o credor faça sempre um juízo rigoroso de avaliação do património do devedor susceptível de ser executado, se assim quiser obter o reembolso na íntegra.

A dívida nasce no momento em que é celebrado o negócio de mútuo, constituindo-se o mutuário na obrigação de cumprir a prestação de satisfação do crédito. Quando o mutuário não a cumpra espontaneamente, o credor pode socorrer-se da via judicial, pedindo a condenação do mutuário na realização da prestação e a respectiva execução coerciva. Se, porventura, se reunirem desde logo as condições para a execução, pode seguir-se directamente para o processo executivo da prestação devida em razão da obrigação do devedor. O que, em princípio, deverá ter como objecto a integralidade dos bens penhoráveis do devedor. Trata-se de um elemento característico da garantia geral das obrigações

8 Cfr. a Sentença em matéria civil do Tribunal do Distrito de Taipei de Taiwan, Proc. n.º 143 do Ano 100.º, com a Wynn Resorts, Macau, SA como autora contra Chen Zheng Zhong e Zhang Ming Zhu, e a Sentença em matéria civil do Tribunal do Distrito de Taipei de Taiwan, Proc. n.º 1671 do Ano 100.º, com a Melco Crown Gaming como autora contra You Qiang.



entre nós consagrada, que, a título de garantia, lança mão de todos os bens penhoráveis do devedor após a constituição da obrigação.

Na prática judiciária, poderá ainda ser estabelecida uma outra garantia no âmbito da garantia das obrigações, por forma a assegurar a execução judicial dos bens dados em garantia, com o privilégio creditório, caso o devedor não venha a cumprir voluntariamente a obrigação.

6. Interior da China

Se é verdade que em Macau é lícito o mútuo nos casinos para efeitos de jogo e aposta, desde que efectuado pelas entidades referidas na Lei n.º 5/2004 «Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino», constituindo uma fonte de obrigações, o mesmo já não se pode dizer quando se trate de dívidas contraídas em virtude do jogo no Interior da China, que, por ser ilegal o jogo, não merecem protecção do Direito. A este propósito veio pronunciar-se o Tribunal de 2.ª Instância de Zhuhai, num caso em que foi requerida a execução no Interior da China de dívidas de jogo contraídas em Macau, tendo decidido aplicar a lei chinesa, com fundamento na reserva da ordem pública, negando portanto a protecção jurídica do ordenamento chinês em relação às dívidas provenientes do jogo, para daí obter efeitos jurídico-sociais positivos.

Um caso de jurisprudência⁹: Lai é residente de Macau e exerce funções num casino local. Li é cidadão chinês. Lai vem pedir tutela dos seus direitos junto de tribunal do Interior da China com base num recibo de empréstimo que titula uma dívida de jogo contraída por Li em Macau. Não tendo as partes indicado a lei aplicável, e sendo Macau o local da celebração e do cumprimento do contrato, poderia à partida sugerir uma relação mais íntima com o ordenamento jurídico de Macau. Acontece, porém, que a aplicação da lei de Macau resultaria numa violação flagrante do regime da reserva da ordem pública da RPC. Foi, então, com base neste fundamento que o Tribunal de 2.ª Instância de Zhuhai decidiu no caso aplicar a lei do Interior da China, entendendo a dívida como uma dívida de jogo, como tal não merecendo protecção da lei chinesa da RPC. Resultado: a sentença negou provimento ao pedido processual de Lai.

i. Criminalidade decorrente da cobrança de dívidas

Como costumam dizer os comerciantes chineses, “só há negócio se houver contrapartida”. Este princípio é seguido por todos os concedentes de crédito em todos os casinos que existem no mundo, pelo que a maioria dos credores fazem sempre um esforço em salvaguardar o cliente-devedor, não recorrendo logo à

9 <http://wqyxl.zfwlxt.com/newLawyerSite/BlogShow.aspx?itemTypeID=a8b8f2e6-ed74-4a95-b0c3-9d3300a17056&itemID=aacc682d-238a-48ae-b0bc-9e5a00e5b499&user=79276>

partida a meios irregulares de cobrança de dívida.

É que, obrigando-se o devedor a pagar juros a uma taxa superior à fixada em mercado em condições normais, quanto mais demora ele a cumprir a dívida, mais alto é o risco de insolvência, o que leva a que o credor se precipite nos meios utilizados na cobrança da dívida, violando até, se for preciso, a lei penal. Ora, embora isto possa por vezes satisfazer a pretensão do credor em ver cumprida a obrigação do devedor, a verdade é que também irá perder esse cliente, e para sempre.

Por esta e outra razão, é prática comum nos casinos de todos os cantos do globo é adoptar meios mais suaves para a cobrança de dívidas numa fase inicial, sem prejuízo de, quando se aperceberem da pouca vontade ou mesmo incapacidade do devedor em reembolsar a quantia mutuada, fazer uso de meios irregulares de variada natureza ou de actos criminosos para efectuar a cobrança da dívida.

O que leva, então, os credores a adoptar este tipo de meios? Dizem-nos os estudos que “a principal razão pela qual a maioria dos credores ou seus representantes fazem a justiça pelas suas próprias mãos na cobrança de dívidas reconduz-se à relação custo-benefício desses meios, cujos custos são em larga medida inferiores aos que seriam necessários se se recorresse ao processo judicial; a outra justificação prende-se com o desiderato de se manter a clientela”. Nalguns ordenamentos, todavia, em que é proibida a concessão de crédito para jogo, de que são exemplos a Escócia e a Austrália, será mesmo inviável ao credor exigir judicialmente o cumprimento da obrigação da contraparte, restando-lhe apenas a via extrajudicial, que tende a envolver a prática de crimes.

Sabendo que não divergem de fundo as várias formas paralelas de se exigir o pagamento das dívidas, a incriminação de quais delas dependerá da opção da política criminal e da lei penal do *locus delicti*. Os modelos de cobrança de dívida por meios irregulares podem agrupar-se essencialmente nas seguintes categorias:

1. Importunação ou perturbação e ameaça por telefonemas¹⁰

Trata-se de uma forma de cobrança de dívida relativamente frequente na generalidade dos ordenamentos que, embora não necessariamente incriminada pela maioria dos países ou regiões, é o método mais eficiente de o fazer, pelo seu baixo custo, bons resultados e mínimo risco de condenação por crime.

Este método de importunação ou perturbação sofre certas limitações, sendo apenas eficaz quando aplicado contra devedores com uma profissão ou domicílio relativamente estável, ou que vivam com os seus familiares.

Assim, são meios frequentes usados pelos credores ou seus representantes: Telefonemas, fax ou emails reiterados à casa ou local de trabalho do devedor

10 Cfr. art. 184.º (Violação de domicílio) do Código Penal de Macau.



que lhe causem importunação ou perturbação;

Telefonemas, fax ou emails dirigidos aos familiares, colegas ou amigos do devedor que se mostrar mais insistente, de modo a causar-lhes importunação ou perturbação, querendo com isso deixar o devedor numa situação ingrata ou descobrir o domicílio mais recente do devedor;

Afixação de anúncios, tornando públicos os dados pessoais do devedor, bem como os detalhes da dívida.

Embora esta forma de cobrança de dívida seja geralmente considerada crime pela generalidade dos ordenamentos jurídicos, continua apesar de tudo a ser a forma mais eficiente para o efeito, devido à difícil captura dos agentes e também ao seu baixo custo, bons resultados e baixo risco de condenação por crime.

E o mesmo se diga em relação à ameaça por telefonemas enquanto forma de cobrança de dívida.

2. Injecção de cola nas fechaduras da porta do domicílio do devedor; tingimento das paredes internas das zonas públicas do domicílio do devedor; bloqueio da entrada principal ou dos portões de ferro do domicílio do devedor com correntes de ferro¹¹

Isto acontece com frequência em todas as partes do mundo e, contendo com o *ius ambulandi* e implicando danos sobre imóveis, é igualmente tipificado como crime pela generalidade dos ordenamentos. Contudo, porque é à noite ou quando o devedor está ausente que normalmente os criminosos actuam, e porque os vestígios por eles deixados são muitas vezes destruídos, fora das situações em que são detidos em flagrante delito, será difícil capturar os agentes e, atendendo ao seu baixo custo, bons resultados e baixo risco de condenação por crime, esta continua a ser a forma mais eficiente para a cobrança de dívida.

3. Ameaças¹²

A ameaça é uma forma de cobrança de dívida pela qual o credor ou seu representante, através de meios diversos, provoca à vítima receio de ver colocada em risco a sua vida, a sua liberdade pessoal (de circulação, sexual e de pensamento), a sua integridade física, a sua honra e o seu património, entre outros direitos e interesses. Neste tipo de acto criminoso é frequente o contacto directo do criminoso com a vítima, num período de tempo muito breve, sem que seja do interesse da vítima avisar a polícia, o que o torna num meio também bastante praticado pelos credores quando dos outros meios já referidos não surtem os efeitos desejados.

11 Cfr. art. 206.º (Dano) do Código Penal de Macau.

12 Cfr. art. 147.º (Ameaça) do Código Penal de Macau.

4. Detenção ilegal (detenção forçada) (sequestro)¹³

Trata-se de um acto criminoso muito frequente por concedentes de crédito a título de usura nos casinos do Interior da China, de Hong Kong e de Macau. Atenta a natureza criminosa da concessão de crédito nos casinos, os credores sabem que, em caso de insolvência do devedor, bem podem usar do sentimento de piedade dos familiares e amigos para com o devedor, e também da mentalidade anti-sarilhos, para obter o reembolso da dívida; ou, alternativamente, restringir a liberdade de circulação do devedor, sendo este levado para a sua casa no Interior da China ou em Hong Kong pelo representante do credor, forçando por ameaça o pagamento da dívida por parte dos seus familiares ou amigos. É claro que nestes casos haverá custos adicionais consideráveis, que irão reflectir-se no valor da dívida.

Como se deixa ver, estamos a falar de um meio de cobrança de dívida com alto risco de condenação pelo crime e com grandes custos económicos. Basta imaginar, por exemplo, que seria necessário colocar pessoal para vigiar o devedor durante o tempo em que for sequestrado e, bem ainda, que não seja avisada a polícia pelos familiares ou amigos para que tudo corra bem. Os riscos são ainda mais elevados nos casos de sequestro em que o devedor é levado para a sua residência na China ou em Hong Kong, se tivermos em conta a passagem de pelo menos duas fronteiras no seu decurso, onde o devedor poderá livrar-se do credor ou representante que o acompanha, pedindo auxílio à polícia, que de imediato deterá os agentes referidos.

5. Incursão e provocação de incêndio¹⁴

Estes actos criminosos violentos fazem parte também dos meios mais utilizados pelos criminosos, se bem que normalmente excedem as expectativas de prevenção dos devedores, resultando em ofensas à integridade física dos mesmos ou até mortes.

III. Estudo comparado quanto aos agentes do crime

i. Colaboradores dos promotores de jogo (bate-fichas)

Em Macau, este tipo de trabalhadores tem sido alvo de discriminação, por ser comum considerar-se ilícita aquela actividade. De onde, embora não constitua crime, está longe de ser aceite pela sociedade. Tal não prejudica a sua aceitação pelos exploradores do jogo, pelo seu contributo na promoção dos negócios. Em suma, não obstante a resistência da sociedade em geral para com os “bate-fichas”

13 Cfr. art. 152.º (Sequestro) do Código Penal de Macau.

14 Cfr. art. 264.º (Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas) do Código Penal de Macau.

em Macau, a sua actividade não tem sido incriminada por lei.

Já em Inglaterra, num país mais conservador que é, desde cedo se aceitou esta actividade, tendo para tal determinado as condições para a requisição de licença que, à semelhança do que sucede em relação aos colaboradores acima mencionados, passa por todo um conjunto de formalidades de controlo e autorização com rigor, para a emissão da respectiva licença e sua renovação.

Só que, a principal receita destes agentes provém das comissões dos negócios que vão conseguindo, não lhes sendo devida nenhuma porção dos lucros resultantes da exploração do jogo, o que torna relativamente limitada a sua fonte de lucros. A consequência disto é que, quando os negócios não forem suficientes, haja uma tentação em flexibilizar a verificação das condições do cliente para efeitos de concessão de crédito, ou aconteça que seja impossível obter o reembolso do crédito por parte dos clientes. Assim, e devido à falta de liquidez, o problema é resolvido com recurso à violência, traduzindo-se principalmente na cobrança de dívida por meio da prática de crimes, ou na manipulação dos próprios devedores insolventes para a prática de crimes.

Os crimes violentos praticados pelos agentes acima mencionados derivam maioritariamente do incumprimento originário da obrigação do devedor. Só que, o próprio negócio de mútuo que está na base da obrigação já corresponde, por si, a um facto ilícito subsumível ao tipo de crime descrito nos termos da lei. Por outras palavras, os agentes praticam crime já nesse momento prévio à cobrança de dívida.

ii. Cobradores de dívidas

Seja qual for o momento do processo de cobrança da dívida, o que desde logo nos permite aferir da licitude da actuação destes agentes é saber se a relação jurídica obrigacional que está por detrás constitui ou não crime tipificado. Na hipótese positiva, também o será qualquer acto de cobrança de dívida que posteriormente venha a ter lugar. Já quando a relação jurídica em causa for considerada lícita ou meramente não ser objecto de protecção legal, haverá que averiguar se a conduta concreta viola ou não legislação penal, pois pode acontecer que seja manifestamente repudiada pela sociedade e não constituir crime.

O que acaba de se dizer não obsta a que os agentes possam vir a praticar crimes contra os clientes incumpridores para exigir o pagamento da dívida. É precisamente este tipo de clientes que se tornam os principais destinatários desses meios de cobrança de dívida. Isto para dizer que são elevadíssimas as probabilidades da prática de crimes nestas situações.

IV. Estudo comparado quanto às vítimas

i. Importunação ou perturbação e ameaça por telefonemas¹⁵

Estes dois meios de cobrança de dívida são em regra utilizados contra devedores que só ocasionalmente incumprem a obrigação, pois são mutuários normalmente com registo limpo, cujos familiares têm uma profissão regular ou uma vida organizada. De resto, os familiares, colegas e amigos do devedor, embora não sejam seus fiadores, mantêm com ele uma relação bastante íntima, razão pela qual é de confiar na eficácia dos meios em apreço.

ii. Injecção de cola nas fechaduras da porta do domicílio do devedor; tingimento das paredes internas das zonas públicas do domicílio do devedor; bloqueio da entrada principal ou dos portões de ferro do domicílio do devedor com correntes de ferro¹⁶

As vítimas destes meios de cobrança de dívida são maioritariamente devedores cuja relação com o credor ou seu representante já vai num estado de grave deterioração, geralmente já quando estes se vêem impossibilitados de contactar o devedor. Viram-se então contra os familiares e vizinhos, causando perturbação indirecta ao devedor, de modo a forçar o cumprimento da dívida. Como se vê, nestes casos já não é apenas o próprio devedor que é a vítima, mas também os seus familiares e vizinhança.

iii. Ameaças¹⁷

A vítima neste tipo de meios é em regra o devedor, embora possa também envolver os seus familiares e amigos em virtude de uma atitude indiferente do devedor.

iv. Detenção ilegal (detenção forçada) (sequestro)¹⁸

O mesmo se diga, em geral, em relação a este tipo de vítimas, com a agravante de que, em virtude da reacção do sequestrado ou da impossibilidade de o representante do credor encontrar os familiares ou amigos indicados pelo sequestrado segundo as informações por este fornecidas, bem como quando o devedor se mostrar insolvente, o representante do credor usará da violência para forçar mais informações do devedor, ou pedirá uma quantia acrescida de crédito aos familiares, a ser entregue no mais breve trecho possível, com base em fotografias

15 Cfr. art. 184.º (Violação de domicílio) do Código Penal de Macau.

16 Cfr. art. 206.º (Dano) do Código Penal de Macau.

17 Cfr. art. 147.º (Ameaça) do Código Penal de Macau.

18 Cfr. art. 152.º (Sequestro) do Código Penal de Macau.

ou vídeos que ilustrem a violência exercida sobre o devedor. É frequente, nestes casos, que a vítima venha a sofrer de lesões corporais ou venha mesmo a falecer, em consequência do excesso de violência.

v. Incursão¹⁹

De igual modo, as vítimas são só os devedores, não implicando consequências aos familiares.

vi. Provocação de incêndio²⁰

Aqui as vítimas não se limitam tão só aos devedores, envolvendo também lesões aos familiares ou até vizinhos.

É de crer que os negócios de mútuo nos casinos de Macau continuarão a existir daqui em diante, embora ninguém o reconheça directamente ou faça qualquer estudo estatístico sobre o assunto. Se é certo que o mútuo nos casinos é matéria digna de protecção legal, aliás parcialmente sob a protecção de lei penal, a verdade é que o mútuo nos casinos existe em quantidade nos dias de hoje. “Quem deve, paga” é uma mentalidade socialmente reconhecida. Desde que o crédito seja voluntariamente reembolsado ou que tenha sido concedido com juros não muito elevados, será relativamente baixa a sua perigosidade para a sociedade, depois de cumprida voluntariamente a prestação por parte do mutuário ou após execução judicial.

A meu entender, para diminuir a criminalidade decorrente dos empréstimos no sector do jogo em Macau, deverá ser reforçado o respectivo controlo e alargado o domínio da descriminalização; paralelamente, deverá haver confirmação e execução de decisões concernentes a empréstimos para jogo nos casinos de Macau por parte de ordenamentos estrangeiros, ou, alternativamente, declaração judicial que confirme a existência da dívida, seguida de execução, em vista a diminuir a ocorrência de crime.

Com isto não só se diminui a criminalidade, como se constitui também uma forma de prevenção *lato sensu* do jogo patológico, contribuindo para a estabilidade e harmonia social, através das decisões e execuções judiciais que mostram ao público o perfil dos mutuários em virtude do jogo, para quando estabelecerem relações negociais ou laborais com os mesmos, terem conhecimento disso.

19 Cfr. arts. 137.º (Ofensa simples à integridade física, sequestro) e 138.º (Ofensa grave à integridade física) do Código Penal de Macau.

20 Cfr. art. 264.º (Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas) do Código Penal de Macau.